



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.823 - SE (2017/0200904-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E M S DA C
ADVOGADOS : BRUNO SANTOS SILVA PINTO E OUTRO(S) - SE004439
THAÍSA RIBEIRO NUNES FONTES - SE005994
AGRAVADO : J R L - ESPÓLIO
AGRAVADO : V DE O L A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : V DE O L
AGRAVADO : E M M L
AGRAVADO : V DE O L L
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA SANTA BARBARA E OUTRO(S) - SE001894

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INVENTÁRIO. PARTILHA DE BENS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FRUTOS E BENFEITORIAS. DISCUSSÃO DA MATÉRIA NA AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. AÇÕES ADQUIRIDAS ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE AVENTADA NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. NÃO SUSCITADA A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NECESSIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na instância ordinária, concluiu-se que, a partir do exame do acervo probatório, o autor da herança há muito tempo era acionista das empresas cujos frutos e benfeitorias a companheira pretendia receber. Ela teria, inclusive, admitido na sua apelação que desde o ano de 2006 o falecido recebia valores pela participação no capital social das sociedades, reforçando a conclusão de que a matéria deveria ser tratada na ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Assim, a afirmativa da agravante de que os referidos bens somente foram descobertos posteriormente ao ajuizamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável não pode ser examinada no apelo nobre, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

3. A tese de que os bens que a ora agravante pretendia partilhar deveria ser resolvida no inventário porque a ação de reconhecimento de união estável que já havia transitado não foi enfrentada pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 do STJ, em razão da ausência do indispensável prequestionamento.

3.1. Caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado sobre o tema, o que não ocorreu. Precedentes.

4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.823 - SE (2017/0200904-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E M S DA C
ADVOGADOS : BRUNO SANTOS SILVA PINTO E OUTRO(S) - SE004439
THAÍSA RIBEIRO NUNES FONTES - SE005994
AGRAVADO : J R L - ESPÓLIO
AGRAVADO : V DE O L A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : V DE O L
AGRAVADO : E M M L
AGRAVADO : V DE O L L
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA SANTA BARBARA E OUTRO(S) - SE001894

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

V DE O L A (V O) promoveu o inventário e a partilha dos bens (Proc. nº 20101020080) de seu genitor J R L (J R), que deixou testamento público e a designou testamenteira.

E M S DA C (E M), companheira do falecido J R no período de 1994 a 2010, alegou que teria direito aos frutos e rendimentos das empresas Lazar S.A. e Lazar Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo o Juiz *a quo* determinado que a inventariante e as herdeiras prestassem contas a respeito, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento por V O (Proc. nº 201400715051).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo com o fundamento de que não havia o direito de E M de exigir a prestação de contas, pois as cotas e as ações das referidas empresas foram adquiridas antes da união estável e não foram contempladas em favor dela no testamento de J R.

Insatisfeita, E M interpôs recurso especial que não foi provido, em decisão monocrática por mim proferida no julgamento do AREsp nº 812.715/SE (e-STJ, fls. 1.373/1.376), tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Posteriormente, o Juízo do inventário indeferiu o pedido de E M de integração dos frutos e rendimentos das empresas Lazar S.A. e Lazar Empreendimentos Imobiliários Ltda. porque o *de cujus* era detentor das ações das referidas empresas desde 1964. Ou seja, em período bem anterior à união estável, e se tratavam de sociedades familiares cujas ações foram provenientes de herança e doação, razão pela qual eles não se comunicavam (e-STJ, fls. 1.181/1.182). 6/11/2015.

A apelação interposta por E M foi improvida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO - PARTILHA DE BENS ENTRE A COMPANHEIRA E FILHOS DO INVENTARIADO - ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO COM RELAÇÃO AO CÔNJUGE - ARTIGO 1790 DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE NA ORDEM DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA - PEDIDO DE PARTILHA DE FRUTOS E BENFEITORIAS, NA FORAM DO ARTIGO 1660 DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA QUE DEVERIA SER DISCUTIDA NA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, VISTO QUE O DISPOSITIVO REGULA O REGIME DE COMUNHÃO DE BENS - DECISÃO QUE ESTABELECEU A OBEDIÊNCIA AO TESTAMENTO - NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME (e-STJ, fl. 1.389).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.404/1.410).

Inconformada, E M interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação do art. 1.660, IV e V, do CC/02, e dissídio jurisprudencial, ao sustentar que 1) possui direito às benfeitorias e aos frutos das empresas de propriedade do falecido, desde o início da convivência; 2) o acórdão recorrido se mostrou contraditório, pois consignou que a matéria deveria ser decidida em ação de reconhecimento de união estável já transitada em julgado. E a partilha que se buscava efetivar foi descoberta posteriormente; e, 3) deve participar da partilha dos frutos e das benfeitorias da empresa Imobiliária Lazar S.A., como meeira e herdeira do inventariado.

Não conheci do recurso especial em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SUCESSÕES. PRETENSÃO DE PARTILHA. ALEGAÇÃO DE DESCOBERTA DOS BENS FORAM DESCOBERTOS POSTERIORMENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO NO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E/OU CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.540).

E M interpôs o presente agravo interno, alegando que 1) o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial não pretende invadir matéria fática ou de provas, mas tão somente de direito, qual seja, a violação do art. 1.660, IV e V, do CC/02; 2) não incide a Súmula nº 283 do STJ, haja vista que levantou no apelo nobre que o falecido recebia depósitos em conta corrente de valores correspondentes à participação dele no capital social da empresa Lazar; e, 3) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado analiticamente, com a explanação da situação fática e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 1.570/1.607).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.823 - SE (2017/0200904-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E M S DA C
ADVOGADOS : BRUNO SANTOS SILVA PINTO E OUTRO(S) - SE004439
THAÍSA RIBEIRO NUNES FONTES - SE005994
AGRAVADO : J R L - ESPÓLIO
AGRAVADO : V DE O L A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : V DE O L
AGRAVADO : E M M L
AGRAVADO : V DE O L L
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA SANTA BARBARA E OUTRO(S) - SE001894

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INVENTÁRIO. PARTILHA DE BENS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FRUTOS E BENFEITORIAS. DISCUSSÃO DA MATÉRIA NA AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. AÇÕES ADQUIRIDAS ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE AVENTADA NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. NÃO SUSCITADA A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NECESSIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na instância ordinária, concluiu-se que, a partir do exame do acervo probatório, o autor da herança há muito tempo era acionista das empresas cujos frutos e benfeitorias a companheira pretendia receber. Ela teria, inclusive, admitido na sua apelação que desde o ano de 2006 o falecido recebia valores pela participação no capital social das sociedades, reforçando a conclusão de que a matéria deveria ser tratada na ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Assim, a afirmativa da agravante de que os referidos bens somente foram descobertos posteriormente ao ajuizamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável não pode ser examinada no apelo nobre, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

3. A tese de que os bens que a ora agravante pretendia partilhar deveria ser resolvida no inventário porque a ação de reconhecimento de união estável que já havia transitado não foi enfrentada pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 do STJ, em razão da ausência do indispensável prequestionamento.

3.1. Caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado sobre o tema, o que não ocorreu. Precedentes.

4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.823 - SE (2017/0200904-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E M S DA C
ADVOGADOS : BRUNO SANTOS SILVA PINTO E OUTRO(S) - SE004439
THAÍSA RIBEIRO NUNES FONTES - SE005994
AGRAVADO : J R L - ESPÓLIO
AGRAVADO : V DE O L A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : V DE O L
AGRAVADO : E M M L
AGRAVADO : V DE O L L
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA SANTA BARBARA E OUTRO(S) - SE001894

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, cuida-se de ação de inventário e partilha dos bens deixados por J R, tendo o Juízo *a quo* homologado o plano de partilha apresentado pela inventariante, filha do falecido.

O Tribunal de Justiça de Sergipe no julgamento da apelação confirmou a sentença de primeiro grau, o que ensejou a interposição de recurso especial por E M, companheira do inventariado, que alegou que teria direito aos frutos e rendimentos das empresas Lazar Empreendimentos Imobiliários S.A. e Lazar S.A.

O recurso especial de E M não foi conhecido em razão da incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF e porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que, reiterar-se, não merece prosperar, pelas razões a seguir.

1) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M sustentou, nos autos do inventário dos bens deixados por J R, que, em razão da união estável que manteve com o falecido no período de 1994 a 2010, teria direito a frutos e benfeitorias das empresas Lazar, das quais ele era acionista.

O Magistrado de primeiro grau concluiu que ela não tinha direito ao recebimento dos frutos e rendimentos pretendidos porque o falecido era detentor das ações das aludidas empresas em período bem anterior à união estável, qual seja, 1964. Concluiu ainda que as referidas sociedades eram familiares, advindas de doação e herança.

O Tribunal de Justiça local, por sua vez, no julgamento da apelação de E M, integrada pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, negou provimento ao recurso porque concluiu que os bens que ela pretendia partilhar, supostamente adquiridos na constância da convivência, deveriam ser reconhecidos e apurados em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, e não no inventário. O Colegiado local consignou, inclusive, que, a respeito desses bens, ela informou a existência apenas de testamento público.

Acrescentou, ainda, o Tribunal *a quo* que o autor da herança há muito tempo já fazia parte das empresas que E M buscava partilhar os frutos e as benfeitorias, tendo ela inclusive mencionado na apelação que, desde 2006, o falecido recebia valores pela participação no capital social da empresa, o que reforçou o entendimento de que a inclusão de tais bens na partilha deveria ser tratada na ação de reconhecimento e dissolução da união estável.

Nesse cenário, não vi como acolher na decisão agravada a alegação contida no recurso especial de E M de que os bens que ela pretendia partilhar somente foram descobertos posteriormente ao ajuizamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, pois demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos, de modo que é inafastável a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

No mais, cabe acrescentar que, apesar de os embargos de declaração opostos por E M, o Tribunal *a quo* não enfrentou a tese de que a ação de reconhecimento e de dissolução de união estável já havia transitado em julgado, e, por isso, a questão relativa aos bens que ela pretendia ver partilhados poderia ser discutida e resolvida nos autos do inventário. Desse modo, a ausência do indispensável prequestionamento do tema trazido impede o pronunciamento do STJ sobre ele. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

Registra-se que caberia a E M, nas razões do seu apelo especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao aludido tema, o que não ocorreu.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes a respeito da matéria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 2. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Não é possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que os dispositivos apontados como violados no apelo raro não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos de declaração, e o recorrente não indica violação ao artigo 535 do CPC no recurso especial e não requer a anulação do acórdão integrativo, visto que não houve o prequestionamento da matéria federal suscitada no apelo especial, sem o que impossível o conhecimento do recurso, conforme dispõe a Súmula 211 do STJ. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 815.744/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 2/2/2016, DJe de 5/2/2016, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. **A tese veiculada pelos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissões porventura existentes, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.**

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 421.858/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 05 E 07/STJ. **PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.** INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no REsp nº 1.283.045/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 19/3/2014 - sem destaque no original).

2) Da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

No que tange ao dissídio jurisprudencial viabilizador do apelo nobre, consignei na decisão agravada que ele não foi demonstrado nos moldes legais.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, como consignei na decisão agravada, ele não foi demonstrado e comprovado analiticamente como exige a legislação de regência, haja vista que E M não realizou o cotejo analítico dos julgados e não comprovou a similitude fática dos casos confrontados. Ou seja, não demonstrou em quais circunstâncias o caso confrontado e os paradigmas trazidos à colação aplicaram diversamente o mesmo direito, sobre a mesma base fática, tendo ela se limitado a transcrever a ementa de um julgado do Tribunal de Justiça da Bahia, o que não presta para autorizar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito, confira-se a jurisprudência do STJ a respeito o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. DEMORA NO PAGAMENTO DO SEGURO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. O aresto combatido, tendo em vista o conjunto fático-probatório coligido, concluiu pela inexistência do dano moral. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 370.317/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 10/6/2014, DJe de 16/6/2014, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

3. Não se conhece de recurso especial interposto pelo dissídio que não esteja comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência Pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 481.270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 27/5/2014, DJe de 12/6/2014 - sem destaque no original)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno E M ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0200904-2

AgInt no
REsp 1.695.823 / SE

Números Origem: 00145707220148250084 201010500087 201412500214 201600722484 201600806727

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E M S DA C
ADVOGADOS : BRUNO SANTOS SILVA PINTO E OUTRO(S) - SE004439
THAÍSA RIBEIRO NUNES FONTES - SE005994
RECORRIDO : J R L - ESPÓLIO
RECORRIDO : V DE O L A - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : V DE O L
RECORRIDO : E M M L
RECORRIDO : V DE O L L
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA SANTA BARBARA E OUTRO(S) - SE001894

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E M S DA C
ADVOGADOS : BRUNO SANTOS SILVA PINTO E OUTRO(S) - SE004439
THAÍSA RIBEIRO NUNES FONTES - SE005994
AGRAVADO : J R L - ESPÓLIO
AGRAVADO : V DE O L A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : V DE O L
AGRAVADO : E M M L
AGRAVADO : V DE O L L
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA SANTA BARBARA E OUTRO(S) - SE001894

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.